



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10730/000.433/89-70

ACORDÃO NR. 105-8.771

Sessão de 18 de outubro de 1994

RECURSO NR.: 02.650 - FIS DEDUÇÃO EX: 1985

RECORRENTE : POSTO LUCIANO AMARAL LTDA.

RECORRIDA : DRF em NITEROI - RJ

CMFL/

PIS DEDUÇÃO - PROGRAMA FISCAS - Omissão de Receitas - Decorrente. A decisão no processo decorrente, pela relação de causa e efeito, é a mesma da proferida no processo matriz. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO LUCIANO AMARAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


GILBERTO CONGRÓ BASTOS - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO NR.: 02.650

RECORRENTE : POSTO LUCIANO AMARAL

R E L A T Ó R I O

Trata o lançamento de ofício, através da Notificação nr.1.469, de 30/12/88 e vencimento em 31/01/89, originada do Programa Fisgás, de exigência do PIS dedução.

Tempestivamente a empresa impugnou a exigência - fls. 01/03 - apresentando cópia "ipsis litteris" daquela apresentada no Processo Matriz de nr. 10730000434/89-32, referente ao IRPJ do qual este é decorrente, mas de legislação de regência autônoma.

Na impugnação não há qualquer referência ao PIS Dedução.

Mantido o lançamento pelo julgador "a quo", a empresa dele recorre.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

V O I O

Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS, Relator

O recurso é tempestivo por que a intimação 454/93 foi emitida em 13/07/93 e o protocolo acusa o recebimento do mesmo em 28/07/93.

Na peça recursal a empresa lançada objetiva demonstrar a inconstitucionalidade da legislação de regência do Pis, mas o fez preclusamente por que na fase impugnatória não tratou do lançamento.

Isto posto e,

Considerando estar comprovada a ocorrência do fato gerador da obrigação;

Considerando que o meu voto no Processo Matriz foi pelo improvimento do recurso e manutenção da exigência conforme lá se especificou;

Considerando que pela relação de causa e efeito a decisão do Processo Matriz se aplica ao decorrente.

O meu voto é para negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 18 de outubro de 1994


GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR